



Número: **1075567-68.2022.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Regime Previdenciário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM, PROM E FISC DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL (IMPETRANTE)		PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO (ADVOGADO) JULIANA LIMA BERTO (ADVOGADO) ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ULISSES RIEDEL DE RESENDE registrado(a) civilmente como ULISSES RIEDEL DE RESENDE (ADVOGADO) THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (ADVOGADO) JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR (ADVOGADO)	
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ORGANIZAÇÃO - DEPEP DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (IMPETRADO)			
BANCO CENTRAL DO BRASIL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14078 66273	24/11/2022 11:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1075567-68.2022.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM, PROM E FISC DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM, PROM E FISC DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL

POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ORGANIZAÇÃO - DEPES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO – SINAL contra ato imputado ao MARCELO FORESTI DE MATHEUS COTA, Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, Educação Saúde e Organização (DEPES) do BANCO CENTRAL DO BRASIL objetivando

“a) A concessão medida liminar antecipatória de modo a determinar que a autoridade coatora promova os meios necessários para que os servidores substituídos obtenham simulação do valor de seu Benefício Especial de que trata a Lei nº 12.618/2012, em tempo e modo adequado, não inferior a 72 horas úteis do prazo final de migração e sem prejuízo dos demais serviços prestados pela Gerência de Recursos Humanos do Banco Central, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo;

b) Consoante Poder Geral de cautela, caso a simulação do benefício especial não seja fornecida em tempo e modo adequado, que seja incidentalmente suspenso o prazo previsto na legislação como data final para o exercício da opção, 30/11/2022, de modo a oportunizar igualdade de tratamento com os servidores substituídos;”.



Para tanto, alega que: a) O presente mandado de segurança tem o objetivo de compelir a autoridade coatora a fornecer aos substituídos a simulação do Cálculo do Benefício Especial, de que trata o art. 3º da Lei nº 12.618/2012, uma vez que tal informação é uma das mais importantes variáveis para que Servidor possa decidir se deve, ou não, realizar a migração de regime previdenciário, cujo prazo termina no dia 30/11/2022; b) diferentemente do que é realizado pelos demais órgãos pertencentes a estrutura da Administração Pública Federal, e pelos diversos Poderes, o Banco Central do Brasil, por meio do Departamento de Gestão de Pessoas, Educação Saúde e Organização (DEPES), informou aos Servidores que o módulo do cálculo do Benefício Especial se encontra em desenvolvimento, e que não será possível disponibilizar a simulação do valor até o prazo final para a opção acerca da migração de regime.

É o necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, entendo presentes ambos os requisitos. Vejamos.

Por meio das Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 103/2019, foi estabelecido para os servidores públicos, para efeito de aposentadoria e pensão, o limite máximo do regime da previdência geral, desde que instituído o regime de previdência complementar, tornando-o obrigatório, em algumas situações, após a instituição do novo regime. Cito:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§



14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Por sua vez, a fim de dar efetividade a norma constitucional, foi criada a Lei nº 12.618/2012, a qual estabeleceu, ao longo do seu texto, as seguintes disposições:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#), nos termos da lei.

.....

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

Outrossim, por meio da Lei n. 14.463/2022, foi reaberto prazo para opção pelo regime de previdência complementar, cujo termo final se dará em 30/11/2022.



Contudo, para que seja possível avaliar a conveniência para a migração de regime, é necessário que o servidor tenha acesso ao cálculo do benefício especial a que terá direito, nos termos do §1º, do art. 3º da Lei n. 12.618/2012.

Não obstante a importância do cálculo do referido benefício e a aproximação do fim do prazo previsto na Lei n. 14.463/2022, conforme narra a inicial, desde 26/05/2022 até o presente momento a autoridade coatora não disponibilizou sistema para apuração dos valores a que tem direito os servidores caso optem por migrar.

Houve, ainda, informação oficial, por meio de comunicação oficial de que não haverá tempo hábil para conclusão do sistema que realiza o cálculo. Importa ressaltar que outros órgãos, a exemplo do Poder Judiciário, reconheceu o dever da Administração de prestar tais informações com a realização do cálculo pela própria Administração, dentro do prazo legal.

Há que se considerar, assim, que há ofensa ao princípio da isonomia entre os servidores o fornecimento de tais informações por alguns órgãos e por outros, não.

Diante das ponderações acima, entendo presente, de forma verossímil, a plausibilidade do direito invocado. Já quanto ao perigo da demora, resta-se incontroverso, posto que o prazo finda em 30/11/2022.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para, com fundamento no poder geral de cautela, suspender o prazo final para exercício da opção prevista na Lei n. 14.463/2022, até 10 (dias) após a conclusão do módulo de cálculo do Benefício Especial pelo Banco Central do Brasil, ou 10 (dez) dias após a disponibilização dos cálculo aos servidores, ainda que por outro meio.

Intime-se para o imediato cumprimento desta liminar, que tem força de ofício e pode ser encaminhada para pronto cumprimento também pelo impetrante ao impetrado.

Notifique-se a autoridade coatora para para cumprimento da antecipação de tutela, e para apresentar informações, no prazo legal.

Após, colha-se o parecer do MPF. A seguir, conclusos para sentença.

BRASÍLIA, data no rodapé.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara da SJDF

